

RECOMENDAÇÃO n. 1/2008–PROEDUC/PRODEP, de 8 de setembro de 2008

Ementa: Direito à Educação. Correção de fluxo escolar dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. Contratação de instituição especializada. Necessidade de suspensão do Pregão Eletrônico n. 616/08 da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE-DF).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUC) e da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público (PRODEP), no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é princípio constitucional que deve reger a educação pública a garantia do padrão de qualidade, nos termos do art. 206, inciso VII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas notadamente na Lei Federal n. 8.666/93, não podem ser aplicadas à generalidade dos casos concretos enfrentados pela Administração Pública relativos à contratação de serviços e à aquisição de bens, sob pena de se interpretar a legislação inconstitucionalmente e de negar a força normativa da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a correção do fluxo escolar dos alunos que, pelos mais diversos motivos, não puderam obter a escolarização na faixa etária mais adequada, representa prioridade a ser observada pelo Poder Público, quando da oferta e da operacionalização do ensino;

CONSIDERANDO que os autos do Processo Administrativo n. 080.003242/08 da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que cuidam do Edital de Pregão n. 616/08, a SEE-DF não conseguiu justificar satisfatoriamente a contratação com dispensa de licitação da Fundação Roberto Marinho para o oferecimento do serviço de correção de fluxo escolar, afastando outros possíveis detentores de *know-how* para enfrentar as questões de abandono escolar, alta repetência e baixa taxa de aprendizado;

CONSIDERANDO que, no mesmo Processo Administrativo mencionado, não se encontra justificativa plausível para a aquisição do quantitativo de livros, kits e DVDs, inferior à quantidade de alunos a serem atendidos pelo projeto em questão;

CONSIDERANDO que a oferta de preço médio não reflete o justo valor de mercado, para alguns itens, vez que, em Pernambuco, esses valores tiveram redução de mais de 50%, o que demonstra que a aquisição, nos moldes da estimativa apresentada pela SEE-DF para o projeto, apresentará sobrepreço injustificável;

CONSIDERANDO que grande parte dos demais materiais que compõem o kit para os Ensinos Fundamental e Médio está desprovida de cotação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10º, incisos V e VIII da Lei Federal n. 8.429/92, constituem atos de improbidade administrativa a aquisição de bem por preço superior ao de mercado, bem como a frustração da licitude de processo licitatório ou sua dispensa indevida;

e CONSIDERANDO que, segundo os documentos em anexo, tendo sido dada continuidade ao Pregão em espécie, já se encontram selecionadas empresas para itens, em alguns casos, com cotação bem superior ao que a mesma empresa ofertou ao Estado de Pernambuco, conforme planilha em anexo;

RESOLVE

RECOMENDAR

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL que, no âmbito de suas atribuições, adote as providências administrativas cabíveis para que **suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n. 616/08 e não contrate as empresas selecionadas, até ulterior manifestação do MPDFT**, inclusive:

- a) remetendo em **10 (dez) dias úteis, improrrogáveis**, à PROEDUC justificativa para a contratação de produtos da Fundação Roberto Marinho;

- b) informando todas as demais possibilidades disponíveis no mercado, relativas à contratação do serviço de correção do fluxo escolar;
- c) apresentando as razões pelas quais a SEE-DF não deseja contratar as possibilidades do item “b”;
- d) apresentando justificativa de preços para todos os itens a serem adquiridos, e para a quantidade determinada, visto que inferior à quantidade de alunos a serem atendidos pelo projeto; e
- e) justificando o preço cotado pelas empresas selecionadas, no DF, em razão do Pregão 616/08, dada a discrepância dos valores, se comparados aos do Estado de Pernambuco.

TODAS as medidas requisitadas deverão ser informadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação e ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal **no prazo de 10 (dez) dias úteis**.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

(original assinado)
LIZ-ELAINE S. O. MENDES
Promotora de Justiça Adjunta
PROEDUC

(original assinado)
MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
PROEDUC

(original assinado)
IVALDO LEMOS JÚNIOR
Promotor de Justiça
PRODEP